

À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em 09/06/2021  
Presidente



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa

**INDICAÇÃO 808 /2021**

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado ao Poder Executivo o anteprojeto de lei complementar em anexo, que “Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, para estudantes de rede de ensino de escolas públicas estaduais.”

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”  
08 de junho de 2021

Deputado **Daniel Sant’Ana**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

Jovens Parlamentares Acreanos - Edição 2019



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, para estudantes e professores da rede pública estadual de Educação Básica do Acre.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, para estudantes e professores da rede pública estadual de Educação Básica.

**Art. 2º** O acesso a internet de que trata a presente lei será facultado por intermédio de:

I - contratação de soluções de conectividade móvel para a realização e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e da comunicação, pelos beneficiários desta lei, com prioridade para os alunos do ensino médio, para alunos do ensino fundamental, professores do ensino médio e professores do ensino fundamental, nessa ordem;

II - aquisição e distribuição de terminais portáteis, de uso pessoal, que possibilitem acesso à rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta lei, com prioridade para alunos e professores do ensino médio, nesta ordem.

**Art. 3º** Para solicitar a garantia do benefício disposto na presente lei, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**

**I – Estudantes:**

a) estar regularmente matriculado em uma das escolas integrantes da rede pública estadual de Educação Básica do Acre;

b) ter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

**II - Professores:**

a) estar em efetivo exercício de uma das funções de magistério, quais sejam, a docência em regência de classe, a direção escolar, a coordenação de ensino, a coordenação pedagógica e o assessoramento pedagógico

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE), por meio de suas escolas públicas, disponibilizará o acesso aos dispositivos que integram a solução tecnologia escolhida, contratada e/ou adquirida mediante assinatura de termo de compromisso, em que o beneficiário se responsabiliza pelo seu uso adequado, contendo:

I – identificação do professor ou do aluno e de seu responsável;

II – identificação do dispositivo tecnológico ofertado;

III – número de membros na unidade familiar;

IV – manifestação de atendimento aos critérios de elegibilidade conforme disposto no art. 3º.

**Art. 5º** As escolas, em conjunto com a operadora contratada para fornecimento da solução tecnológica de conectividade, poderão monitorar os sítios eletrônicos visitados pelos alunos e estes poderão sofrer sanções em caso de uso indevido.



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**

**Art. 6º** O aluno poderá ter seu acesso à internet cancelado nos seguintes casos:

I – forem verificadas fraudes, inverdades ou omissões nas informações fornecidas pelos alunos e responsáveis para o seu registro prévio;

II – conclusão do ensino médio durante o período de vigência do registro;

III – abandonar ou desistir do ensino médio durante o período de vigência do registro;

IV – tenha eventual dispositivo tecnológico, utilizado para o acesso à internet em sua posse roubado, furtado ou extraviado.

Parágrafo único. Em caso de perda, roubo ou furto, o aluno deverá informar, imediatamente, a escola na qual estiver matriculado e apresentar boletim de ocorrência para a solicitação de um novo dispositivo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE), consignadas na Lei nº \_\_\_/2020 (LOA 2021), ou mediante utilização de recursos transferidos do Ministério da Educação para esta finalidade.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"  
08 de junho de 2021

**Deputado Daniel Sant'Ana**  
**Partido dos Trabalhadores (PT/AC)**



**ESTADO DO ACRE**  
**Assembleia Legislativa**

**JUSTIFICATIVA**

A presente **Indicação, com anteprojeto de Lei** busca garantir acesso democrático à Educação em meio ao momento pandêmico atual. Através da adoção de solução tecnológica de conectividade móvel, será possibilitado o acesso à internet aos alunos da rede pública estadual de Educação Básica do Acre, beneficiando o alunado em condições restritas de acesso à internet.

O ensino básico e superior acreano sofreu alterações para se adaptar à nova realidade em que o país atravessa com a crise provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da pandemia de COVID-19. Desde o dia 17 de março de 2020, a educação pública e privada do Acre foi modificada. A escola não pode receber o seu alunado de forma presencial, passando a realizar a transmissão do ensino através dos meios de comunicação midiáticos, com auxílio primordial da conexão com a internet. Contudo, essas alterações não contemplam a realidade de todos os alunos de ensino básico da rede pública acreana.

Segundo a Carta Magna de 1988, fica clara que a competência é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)".

Enfatizando a constitucionalidade do projeto de lei, é importante destacar que não somente na Constituição Brasileira de 1988 consta a função do Estado perante a seguridade da educação; como também na Lei Federal de nº 9.394 de



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa

1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional. A legislação diz o seguinte sobre a responsabilidade:

"Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II– Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

[...]

IX – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem."

Segundo os dados coletados na pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, no ano de 2020, cerca de 26,9% dos acreanos tiveram restrição ao acesso à educação e apenas 40% concluíram o ensino médio. Os fatos comprovam a necessidade de intervenção, por meios que busquem assistir ao percentual de alunos que não têm acesso à rede de internet em domicílio. Com os dados coletados pelo mesmo instituto citado anteriormente, 31,1% dos acreanos não têm acesso à internet.

Ademais, cumpre salientar que, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 103/2017, que cria o Programa Jovem Parlamentar Acreano (PJPA), *"os jovens parlamentares deverão apresentar e votar proposições legislativas conforme o Regimetro Interno da ALEAC"*, sendo que suas proposições podem ser aproveitadas no âmbito do parlamento acreano, desde que "apadrinhadas" (ou seja, acompanhadas do apoio) por um parlamentar.